



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.055 - MG (2019/0185261-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GRAZIELE VANESCA DE LACERDA
ADVOGADOS : RILDO DE OLIVEIRA E SILVA - MG093043
RICHARD SHUBERT MESQUITA CHAVES - MG132235
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
FRANCO AURELIO SILVA - MG135193
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA.

1. É presumido o benefício gerado à entidade familiar nas hipóteses em que a dívida for contraída por empresa cujos únicos sócios são marido e mulher, ou quando se tratar de firma individual. Precedentes.
2. A alienação fiduciária implica a transmissão condicional da propriedade do devedor (fiduciante) para o credor (fiduciário). Vencida e não paga a dívida, consolidar-se-á a propriedade do bem em nome do fiduciário.
3. "Sendo a alienante pessoa dotada de capacidade civil, que livremente optou por dar seu único imóvel, residencial, em garantia a um contrato de mútuo favorecedor de pessoa diversa, empresa jurídica da qual é única sócia, não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da garantia após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais" (REsp 1559348/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 5/8/2019).
4. Ausente a violação manifesta de norma jurídica, por parte do acórdão rescindendo, não merece reparo o julgado estadual que julgou improcedente a ação rescisória.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.055 - MG (2019/0185261-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 585/587 e-STJ, que negou provimento ao recurso especial.

A parte agravante sustenta, em resumo, que *"comprova-se nos próprios autos que o imóvel dado em garantia foi utilizado para incremento da atividade empresária, e não para o seio familiar, o que por si só possibilitaria a aplicação do que estabelecido no artigo 966, V, do CPC, eis que cristalina a violação ao que insculpido no artigo 3º da lei 8009/90"* (fl. 595 e-STJ).

Impugnação às fls. 617/627 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.055 - MG (2019/0185261-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GRAZIELE VANESCA DE LACERDA
ADVOGADOS : RILDO DE OLIVEIRA E SILVA - MG093043
RICHARD SHUBERT MESQUITA CHAVES - MG132235
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FRANCO AURELIO SILVA - MG135193

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA.

1. É presumido o benefício gerado à entidade familiar nas hipóteses em que a dívida for contraída por empresa cujos únicos sócios são marido e mulher, ou quando se tratar de firma individual. Precedentes.
2. A alienação fiduciária implica a transmissão condicional da propriedade do devedor (fiduciante) para o credor (fiduciário). Vencida e não paga a dívida, consolidar-se-á a propriedade do bem em nome do fiduciário.
3. "Sendo a alienante pessoa dotada de capacidade civil, que livremente optou por dar seu único imóvel, residencial, em garantia a um contrato de mútuo favorecedor de pessoa diversa, empresa jurídica da qual é única sócia, não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da garantia após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais" (REsp 1559348/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 5/8/2019).
4. Ausente a violação manifesta de norma jurídica, por parte do acórdão rescindendo, não merece reparo o julgado estadual que julgou improcedente a ação rescisória.
5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada julgou recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA - ALEGAÇÃO DE MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA - UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

- A decisão que viola manifestamente a norma jurídica é aquela que apresenta erro crasso do juízo na aplicação do direito ao caso analisado.

- A ação rescisória não constitui via própria para se aferir o acerto ou não da decisão hostilizada, nem tampouco para se cogitar acerca da justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei, sendo incabível a sua utilização como novo recurso.

A parte recorrente, ora agravante, sustentou que o caso dos autos se ajusta na previsão legal do art. 966, V, do Código de Processo Civil. Afirmou que o acórdão rescindendo violou expressamente o art. 3º da Lei n. 8.099/1990, permitindo a expropriação de bem de família. Argumentou que o valor do empréstimo não reverteu em proveito da instituição familiar.

A Corte estadual firmou a premissa fática de que o empréstimo foi contraído pela autora, única proprietária do imóvel. Ademais, estabeleceu que não há prova de que o valor do empréstimo não foi revertido em favor dos integrantes da família.

Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, a exceção prevista no artigo 3º, V, da Lei n. 8.009/90 se aplica, sim, aos casos em que a hipoteca garante empréstimo tomado diretamente em favor do próprio devedor - e até mesmo em casos em que o empréstimo é contraído por empresa familiar, é necessária a comprovação de que a soma não reverteu em benefício da própria entidade familiar para opor a impenhorabilidade do bem. Confira-se, entre muitos julgados semelhantes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C DECLARATÓRIA DE BEM DE FAMÍLIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. Conforme já decidiu esta Corte Superior, será presumido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício gerado à entidade familiar nas hipóteses em que a dívida for contraída por empresa cujos únicos sócios são marido e mulher, ou quando se tratar de firma individual, salvo nos casos em que o proprietário do bem objeto da constrição comprovar que o benefício não foi revertido para a família. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1522107/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 25/04/2018)

Vale ressaltar que esta Corte tem manifestado a higidez da transferência da propriedade realizada por meio de contrato de alienação fiduciária de imóveis. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSMISSÃO CONDICIONAL DA PROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA. VALIDADE DA GARANTIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO.

(...)

5. A propriedade fiduciária consiste na transmissão condicional daquele direito, convencionada entre o alienante (fiduciante), que transmite a propriedade, e o adquirente (fiduciário), que dará ao bem a destinação específica, quando implementada na condição ou para o fim de determinado termo.

6. Vencida e não paga, no todo em parte, a dívida e constituído em

mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, consequência ulterior, prevista, inclusive, na

legislação de regência.

7. Sendo a alienante pessoa dotada de capacidade civil, que livremente optou por dar seu único imóvel, residencial, em garantia a um contrato de mútuo favorecedor de pessoa diversa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa jurídica da qual é única sócia, não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da garantia após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1559348/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 05/08/2019)

Se o acórdão rescindendo não violou manifestamente norma jurídica, não merece reparo o julgado estadual que julgou improcedente a ação rescisória.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0185261-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
REsp 1.823.055 /
MG

Números Origem: 06907232320168130000 10000160690723000 10000160690723001 6907232320168130000

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 11/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRAZIELE VANESCA DE LACERDA
ADVOGADOS : RILDO DE OLIVEIRA E SILVA - MG093043
RICHARD SHUBERT MESQUITA CHAVES - MG132235
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
FRANCO AURELIO SILVA - MG135193
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRAZIELE VANESCA DE LACERDA
ADVOGADOS : RILDO DE OLIVEIRA E SILVA - MG093043
RICHARD SHUBERT MESQUITA CHAVES - MG132235
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
FRANCO AURELIO SILVA - MG135193
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.